



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258257/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 600/26 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR. Exercício de 2024. Instrução da Coordenadoria de Contas pela regularidade com ressalva. Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas. Regularidade. Ressalva.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo como gestora do período examinado a Sra. Eliane Teruel Carmona.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) juntou Instrução nº 1201/25 (peça 26), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concluindo pela necessidade de oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas dos responsáveis quanto aos achados de fiscalização explicitados na pág. 09 da Instrução, “Resultado da Análise”, ensejando aplicação de multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 são passíveis à cumulatividade, na forma do seu art. 87, § 2º.

Após manifestação dos interessados com apresentação de justificativas e documentação complementar (peças 34 a 36) e análise do contraditório, a CCONTAS opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada, em razão “das divergências entre as informações contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel – GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR”, conforme disposto na Instrução nº 1508/25-CCONTAS (peça 37).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 911/25 2PC (peça 37), acompanhando o opinativo da CCONTAS, concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas *sub examine* foi protocolada em 30/04/2025, **portanto, tempestiva**, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações dispostas na Instrução da CCONTAS, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

Contudo, importante destacar que a unidade técnica do TCEPR concluiu que as inconsistências identificadas nos registros patrimoniais de 2024, razão do contraditório, persistiram igualmente no exercício de 2022 e 2023, o que demandou determinações para que a FUNDEPAR realizasse os devidos ajustes para que os valores contabilizados refletissem, de forma fidedigna, os saldos constantes no sistema de controle, sendo concedido, pelo Relator daquelas contas o prazo de 6 (seis) meses para adequação.

Analisando os Autos, constato que houve espírito colaborativo da entidade, dispondo-se a cumprir as metas estabelecidas, no entanto, alegaram na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

defesa que “problema identificado decorre de limitações estruturais na integração entre os sistemas SIAFIC e GPM e não de falhas técnicas ou operacionais da equipe”, dependendo de ações coordenadas da FUNDEPAR, SEAP e SEFA.

Nesse contexto, entendo que as justificativas apresentadas pela jurisdicionada teve o poder de mitigar o potencial punitivo condizente à aplicação de multa, inicialmente ensejada em virtude dos achados de fiscalização, todavia, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Contas quanto a aplicação de ressalva, de forma pedagógica, estimulando a jurisdicionada a se adequar às normas de fiscalização deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em razão de “Divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR” da prestação de contas apresentada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, com alicerce nos opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, **REGULARES COM RESSALVA**, as contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão de “Divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR”;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encerramento do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente